



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.116 - MG
(2012/0196746-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LORENZZO CASSIMIRO CESÁRIO DANTAS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO. FALTA DE ASSIDUIDADE NO SERVIÇO CONSTATAÇÃO. EXONERAÇÃO. ART. 30 DO DECRETO ESTADUAL 43.764/2004.

1. A avaliação especial de desempenho, em estágio probatório, é pressuposto constitucional para que o servidor que ocupe cargo de provimento efetivo obtenha a estabilidade, razão pela qual, ao realizá-la, a Administração age em estrito cumprimento e observância do dever legal.

2. Este Tribunal possui o entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do *princípio da ampla defesa*.

3. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a avaliação de desempenho é regulamentada pelo Decreto 43.764/2004, o qual estabelece, em seu art. 13, que será considerado infrequente o servidor que não obtiver o mínimo de noventa e cinco por cento de frequência em qualquer das etapas de Avaliação Especial de Desempenho; a infrequência enseja a exoneração do servidor, nos termos estabelecidos na norma do artigo 30 do referido Decreto.

4. *In casu*, o recorrente, ex-servidor público estadual, foi exonerado de seu cargo de Agente de Segurança Penitenciário, quando ainda encontrava-se em estágio probatório, após a sua Avaliação Especial de Desempenho ter concluído que era "infrequente", devido à falta de assiduidade no serviço.

5. Inexiste nulidade no acórdão que aprecia a questão à luz da legislação aplicável, dos fatos e das provas produzidas nos autos. Verifica-se, ainda, que foram respeitadas no processo *sub examine* as garantias do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido demonstrada nenhuma ofensa concreta e relevante aos direitos de defesa do recorrente.

6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.116 - MG
(2012/0196746-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LORENZZO CASSIMIRO CESÁRIO DANTAS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 189-193, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário.

No Regimental, o agravante sustenta, em síntese:

A decisão recorrida incorreu no mesmo erro que a decisão anterior, ou seja, deixou de observar a existência de justificativas para praticamente todas as faltas que embasam a exoneração do requerente, justificativas estas que acabam por reduzir a apenas 5 faltas não justificadas existentes no período da avaliação de desempenho.

(...)

Com efeito, todas as decisões ficaram adstritas ao documento de fls. 100, deixando de atribuir o devido valor às demais provas constantes dos autos. Ocorre que a avaliação isolada do citado documento, omitindo os demais, não comprova com exatidão as faltas do impetrante, porque a análise de tal documento isolado não reflete a realidade. A prova cabal de tal alegação é o fato de que muito embora tal documento seja datado de 05 de novembro de 2010, ele não considera nenhum abono de falta, nem mesmo as restituições efetuadas no contracheque de julho/2010.

(...)

Ocorre que, com a análise profunda e completa de todos os documentos juntados ao feito, mostra-se claro que o recorrente anexou aos autos todos os demonstrativos de pagamento do período em que ele permaneceu em serviço (de junho/2009 a setembro/2010), e tais documentos, do mesmo modo como o de fls. 100, são públicos, dotados de fé pública e 4/12 igualmente aptos a demonstrarem o direito reclamado.

(...)

Conforme se denota pelo quadro demonstrativo o impetrante/recorrente efetivamente apresentou justificativas para as faltas ilicitamente imputadas. Todavia, do mesmo modo do acórdão recorrido, o Ilustre Ministro negou seguimento ao recurso ordinário ao imputar ao recorrente o número de 45 faltas, com base em apenas um documento que não condiz com a realidade fática experimentada.

Destarte, está provado nos autos que o recorrente somente deixou de apresentar justificativa por escrito das faltas do dia 31/05/2009, 29/12/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/01/2010, 06/01/2010 e 20/01/2010, mesmo assim deixando claro que tais faltas se justificaram pelo tramite interno na repartição pública, mas infelizmente, mais uma vez por erro, foram computadas como faltas injustificadas.

Assim, considerando-se as faltas não justificadas documentalmente o impetrante/recorrente teria tão somente 05 faltas não justificadas no período da Iª Etapa do Estágio Probatório, as quais não são suficientes para dar ensejo à sua reprovação no estágio probatório.

(...)

Em suma, conforme demonstrado acima, analisando todas as faltas imputadas ao servidor percebe-se que somente 05 (cinco) faltas não foram justificadas através de prova documental, chegando-se a conclusão que o Impetrante obteve sem sombra de dúvidas a frequência de 95 % para aprovação na Iª Etapa da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório do período de 18/05/2009 até 18/03/2010, conforme exigência contida na norma (fls. 200-208, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.116 - MG
(2012/0196746-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação do agravante não merece guarida.

Inicialmente, cabe asseverar ser certo que, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no serviço público, a estabilidade é adquirida em razão do provimento em determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório.

Logo, a avaliação especial de desempenho, em fase de estágio probatório, é pressuposto constitucional para que o servidor que ocupe cargo de provimento efetivo obtenha a estabilidade, razão pela qual, ao realizá-la, a Administração age em estrito cumprimento e observância do dever legal.

E ainda este Tribunal possui o entendimento de que a exoneração de servidores concursados e nomeados para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, deve ser efetuada com observância do devido processo legal e do *princípio da ampla defesa*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM TODAS AS FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. ESTABILIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A SUBMISSÃO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOVO CARGO.

1. A estabilidade é adquirida no serviço público, em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório. Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, não havendo impedimento de que o servidor estável seja "reprovado" em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A estabilidade do servidor público, ora Recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de Investigador de Polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público. Por conseguinte, está sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser "reprovado", como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com o contraditório e a ampla defesa assegurados.

3. A exoneração do servidor público aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, não prescinde da observância do procedimento administrativo específico legalmente previsto, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

4. No caso dos autos, o procedimento administrativo para a não confirmação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil, em face da reprovação no estágio probatório – previsto no Decreto n.º 36.694/93, que regulamentou a Lei Complementar Paulista n.º 675/92 –, foi estritamente observado pelo Poder Público Estadual, ressaltando-se que o Impetrante foi pessoalmente notificado dos fatos a ele imputados, foi apresentada defesa escrita com a juntada de documentos, bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 20.934/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2010).

In casu, o recorrente, ex-servidor público estadual, foi exonerado de seu cargo de Agente de Segurança Penitenciário, quando ainda encontrava-se em estágio probatório, após a sua Avaliação Especial de Desempenho ter concluído que era "infrequente", devido à falta de assiduidade no serviço.

Eis os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem

Passo ao exame do mérito.

O documento de f. 100 atesta que o impetrante conta com 45 dias de falta de serviço público.

O impetrante teve restituídos 08 dias de faltas ocorridas em dezembro de 2009, conforme os comprovantes de f. 47, 53e 101.

À f. 102/103, consta que o impetrante teve 05 faltas em janeiro, 06, em março e 04, em setembro do ano de 2010, bem como 02, em maio, 12, em setembro e 16, em dezembro de 2009 (sendo 08 dias restituídos), totalizando 37 faltas.

No parecer conclusivo da Comissão de Recurso Hierárquico (f. 105), restou consignado que o impetrante teve aproximadamente 12,18% de infrequência.

O autor comprovou à f. 56/60 o comparecimento em Instituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ensino Superior para realização de avaliação À f. 61, demonstrou a realização de consulta odontológica. Juntou à f. 62, 63 e 64, atestados médicos prescritos por médico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Contudo, não há justificativa para todas as faltas cometidas pelo impetrante. O autor sequer rebate a ocorrência das ausências anotadas pela Administração.

De acordo com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado:

'Art. 216 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;'

O Decreto 43.764/2004 (que regulamenta a Avaliação Especial de Desempenho do servidor público civil em período de estágio probatório na Administração Pública Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e dá outras providências) preceitua o seguinte:

'Art 13 No Parecer Conclusivo deverão ser adotados os seguintes conceitos:

1 - apto;

II - inapto;

III - infrequente

(...)

§ 3º O servidor será considerado infrequente quando não obtiver o mínimo de noventa e cinco por cento de frequência em qualquer das etapas de Avaliação Especial de Desempenho.

(...)

Art. 30 - Será exonerado o servidor que for considerado inapto ou infrequente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. O servidor a quem for atribuído o conceito infrequente, registrado em Parecer Conclusivo, será exonerado do seu cargo efetivo, ainda que não tenha sido concluída a etapa de Avaliação Especial de Desempenho.'

A aprovação na avaliação de desempenho é condição *sine qua non* para a aquisição da estabilidade, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual:

'Art. 35 - É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Artigo com redação dada pelo art. 10 da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)"

Portanto, tenho que inexistente o direito líquido e certo alegado pela parte, capaz de amparar o pedido realizado na exordial.

Nesse sentido, é o parecer da douta Procuradoria de Justiça (f. 127/130):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Observa-se que durante o primeiro ano, o Impetrante obteve um total de 41 faltas e mesmo que a Administração não houvesse realizado o desconto das faltas que lhe foram restituídas, o Impetrante ainda sim, ultrapassaria em muito as 7 faltas injustificadas que lhe são de direito.

Essas faltas, aliás, sequer foram objeto de questionamento ou negadas na petição inicial do mandamus impetrado, sendo que o impetrante limitou-se a alegar que deixou de apresentar justificativa das faltas dos dias 31/05/2009, 29/12/2009, 02/01/2010, 06/01/2010 e 20/01/2010.

Da leitura dos autos, conclui-se que a exoneração não incorreu em ilegalidade e que foi dado ao Impetrante o direito do contraditório e da ampla defesa, pois o mesmo foi notificado do resultado do Parecer Conclusivo (...) e interpôs recurso, tempestivo, contra a decisão da Comissão de Avaliação que o julgou infrequente, em 26 de julho de 2010.

(...)

Ademais em de conhecimento de todos os servidores que tomam posse, a existência do estágio probatório durante os três primeiros anos de efetivo exercício do cargo e a necessidade de ser aprovado nas Avaliações de desempenho para condicionar a aquisição da estabilidade.

(...) o impetrante não preencheu o requisito da assiduidade, que determina que 'o servidor será considerado infrequente quando não obtiver o mínimo de noventa e cinco por cento de frequência em qualquer das etapas de Avaliação Especial de Desempenho'." (fls. 137-140, e-STJ).

Como se vê, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a avaliação de desempenho é regulamentada pelo Decreto 43.764/2004, o qual estabelece, em seu art. 13, que será considerado infrequente o servidor que não obtiver o mínimo de noventa e cinco por cento de frequência em qualquer das etapas de Avaliação Especial de Desempenho; a infrequência enseja a exoneração do servidor, nos termos estabelecidos na norma do artigo 30 do referido Decreto.

Tenho que inexistir nulidade no acórdão que aprecia a questão à luz da legislação aplicável, dos fatos e das provas produzidas nos autos. Verifica-se, ainda, que foram respeitadas no processo *sub examine* as garantias do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido demonstrada nenhuma ofensa concreta e relevante aos direitos de defesa do recorrente.

Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196746-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 39.116 / MG**

Números Origem: 10000100624550002 6245502720108130000

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORENZZO CASSIMIRO CESÁRIO DANTAS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENZZO CASSIMIRO CESÁRIO DANTAS
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.